



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
CABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 273/2017.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I

DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadal de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º Celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desconexão do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

a) alargamento ou reificação de alinhamento de logradouros;

b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e telas ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificáveis;

III - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas não edificáveis, nos termos da legislação ambiental;

IV - em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não haverá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regulari-

zar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente, se for o caso, fazer menção a eventual processo de regularização em curso;

II - declaração de ausência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;

III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10. Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida a Secretaria Municipal de Fazenda para expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 2º-A Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia", deverá ser comprovada a quitação para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do Parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

§ 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12. A inscrição ex officio do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 07 de julho de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO